

21/08/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.044.410**  
**SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE SERGIPE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ICMS. Prestação de serviço de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros. Constitucionalidade. ADI nº 2.669/DF. Não cumulatividade. Dependência de previsão legal. Honorários recursais. Majoração. Possibilidade.**

1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.669/DF, Relator para o acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros.

2. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, que não pode ser inferido diretamente do texto constitucional. Precedentes.

3. Aplica-se a majoração referente aos honorários recursais mesmo ante a ausência de contrarrazões ao recurso.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

### **ACÓRDÃO**

**ARE 1044410 AGR / SE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 11 a 18/8/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

21/08/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.044.410**

**SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE SERGIPE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega violação dos artigos 155, § 2º, I, III, § 2º, VII, a, da Constituição Federal.

Requer, a agravante, que seja declarada inconstitucional a cobrança do ICMS sobre os serviços de transportes de passageiros por via terrestre, prevista na Lei Complementar nº 87/96.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.669/DF, Relator para o acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, julgamento realizado em 5/2/14, no sentido da constitucionalidade dos arts. 4º, 11, II, a e c, 12, V e XIII, da Lei Complementar nº 87/96. Concluindo, portanto, pela constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: RE nº

**ARE 1044410 AGR / SE**

752.147/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski** , DJe 24/3/14; ARE nº 695.692/SP, Relator o Ministro **Teori Zavascki** , DJe de 18/3/14.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida no valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.”

Alega o agravante que o acórdão recorrido não está em sintonia com a ADI nº 2669/DF. Sustenta a omissão na legislação infraconstitucional no tocante ao alegado direito da não cumulatividade referente ao ICMS. Aduz, por fim, que a majoração de honorários aplicada pela decisão monocrática é incabível, haja vista que não houve trabalho adicional realizado em grau recursal.

É o relatório.

21/08/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.044.410**  
**SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O agravo não merece prosperar, pois o agravante não aduziu argumentos capazes de infirmar o que restou decidido.

Reitero que o Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.669/DF, Relator para o acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. ADI 2.669/DF. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS SOBRE A MESMA MATÉRIA PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.669/DF, Relator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros. II – A existência de precedente firmado pelo Pleno do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 631.091/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/4/14).

**ARE 1044410 AGR / SE**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS: INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 788.455/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/9/14).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO PLENO NO JULGAMENTO DA ADI 2.669 (REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 6/8/2014). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 672.613/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 13/5/15).

Ademais, no tocante ao argumento do agravante no sentido da ausência de previsão legal que viabilize o alegado direito à não cumulatividade, registro ser assente na Corte que o princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, que não pode ser inferido diretamente do texto constitucional. Com isso, a legislação pode delimitar suas hipóteses de aplicação ou mesmo restringir seu alcance sob determinadas circunstâncias. No mesmo esteio daquilo que afirmamos, o Ministro **Joaquim Barbosa** já assentou que:

**ARE 1044410 AGR / SE**

“(…) a aplicação de sistema que use crédito próximo ao de crédito financeiro depende de previsão constitucional ou legal expressa e, portanto, não pode ser inferido diretamente do texto constitucional para toda e qualquer hipótese de creditamento calcado na não-cumulatividade” (AI nº 493.183/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10).

Por fim, também não merece êxito a alegação do agravante de que são incabíveis a majoração dos honorários recursais, haja vista que sustenta não ter havido trabalho adicional, realizado em grau recursal, que justifique a condenação em honorários adicionais. Note-se que esta Corte decidiu pelo cabimento da majoração dos referidos honorários mesmo quando ausente contrarrazões ao recurso, nesse sentido:

**“É cabível a fixação de honorários recursais**, prevista no art. 85, § 11 (1), do Código de Processo Civil (CPC), **mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado**. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental em ação originária e, por maioria, fixou honorários recursais. Quanto à fixação de honorários recursais, prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux, que confirmou o entendimento fixado pela Primeira Turma. Para ele, a sucumbência recursal surgiu com o objetivo de evitar a reiteração de recursos; ou seja, de impedir a interposição de embargos de declaração, que serão desprovidos, independentemente da apresentação de contrarrazões. A finalidade não foi remunerar mais um profissional, porque o outro apresentou contrarrazões. O ministro Edson Fachin afirmou que a expressão ‘trabalho adicional’, contida no § 11 do art. 85 do CPC, é um gênero que compreende várias espécies, entre elas, a contraminuta e as contrarrazões. Vencidos, nesse ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Celso de Mello e Cármen Lúcia, que não fixaram os honorários, considerada a inércia do agravado em apresentar contraminuta ao agravo interno. O ministro Marco Aurélio asseverou que, sem a

**ARE 1044410 AGR / SE**

apresentação de contrarrazões nem de contraminuta, não há como aditar os honorários anteriormente fixados. (1) Código de Processo Civil/2015: 'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. AO 2063 AgR/CE , rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 18.5.2017. (AO-2063)" (Informativo de jurisprudência nº 865).

Portanto, os fundamentos da parte agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Nego provimento ao agravo regimental. Condeno a parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Novo CPC, caso seja unânime a votação.

Determino, a título de honorários recursais, que a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.044.410**

PROCED. : SERGIPE

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA

ADV.(A/S) : JOSE DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS (24919/BA, 3707/SE)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 11 a 18.8.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira  
Secretária